



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

### ***PROCESSO: TC – 04.356/15***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, relativa ao exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de PILÕES, exercício de 2014. ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.*

### **P A R E C E R P P L – TC -00049/17**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.356/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, exercício de 2014**, de responsabilidade da Prefeita Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 880/1026, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
  - 1.1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  - 1.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$16.919.869,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **40%** da despesa fixada.
  - 1.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,85%** da receita tributária do exercício anterior.
  - 1.4. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,59%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,58%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 62,58%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **71,52%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  - 1.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 164.338,36**, correspondente a **1,07%** da DOTG.
  - 1.6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito.
  - 1.7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a:
    - 1.7.1. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 2.124.690,52**;
    - 1.7.2. Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 1.441.691,65**;
    - 1.7.3. Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
    - 1.7.4. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
  - 1.8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes **ocorrências**:

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **58,56%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.1.** Inexistência de escrituração contábil (obrigações patronais), no montante de **R\$ 724.927,01**;
  - 1.8.2.** Não realização de processos licitatórios, no montante de **R\$ 387.211,49**;
  - 1.8.3.** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei (**R\$ 37.445,78**);
  - 1.8.4.** Acumulação ilegal de cargos;
  - 1.8.5.** Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público;
  - 1.8.6.** Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
  - 1.8.7.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;
  - 1.8.8.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador às instituições de previdência (**R\$ 745.363,59**, sendo **R\$ 609.599,33** devidos ao **IPAM** e **R\$ 135.764,26** ao **INSS**);
  - 1.8.9.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à (**R\$724.927,01**);
  - 1.8.10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$ 761.221,45**);
  - 1.8.11.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição previdenciária (**R\$ 57.739,50**);
  - 1.8.12.** Ausência de transparência em operação contábil (**R\$ 65.738,11**);
  - 1.8.13.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
  - 1.8.14.** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - 1.8.15.** Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 2063/2096) que **concluiu subsistirem as seguintes eivas**:
- 2.01.** Déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 2.124.690,52**;
  - 2.02.** Déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.441.691,65**;
  - 2.03.** Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame no valor de **R\$724.927,01**;
  - 2.04.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 233.320,09**;
  - 2.05.** Acumulação ilegal de cargos públicos, observando-se que a irregularidade está sendo analisado através do **Processo TC nº 17736/13**;
  - 2.06.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso;
  - 2.07.** Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.08.** Gastos com pessoal acima do limite (**60%**) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.09.** Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
  - 2.10.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 2.11.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 481.103,65**;
  - 2.12.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$724.927,01**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.13. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de **R\$ 5.606,24**;
  - 2.14. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
  - 2.15. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - 2.16. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 2098/2127, no qual opinou pela:
- 3.01. Emissão de parecer no sentido da reprovação das contas de governo e julgamento no sentido da irregularidade das contas de gestão da Prefeita Municipal de Pilões, Sr.<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade, relativas ao exercício de 2014.
  - 3.02. Não atendimento aos preceitos fiscais.
  - 3.03. Aplicação de multa à mencionada gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
  - 3.04. Recomendações à Prefeitura Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
  - 3.05. Assinação de prazo para que, ante o excesso de contratados por excepcional interesse público, a atual gestão regularize a situação funcional do quadro de pessoal, adequando-o à legalidade, observando o art. 37, II da CF.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou as **seguintes eivas**:

- **Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.124.690,52;**
  - **Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.441.691,65.**
- A **Auditoria** constatou déficits orçamentário e financeiro ao final do exercício e as **alegações do defendente** não justificaram as falhas, que demonstram o descumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, **devendo a gestora ser penalizado com incidência de multa.**
- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;**
  - **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- Sobre o tema, a **interessada** protesta contra a inclusão, pela **Auditoria**, de algumas despesas dos elementos 04 e 36 que, a seu ver, não constituiriam gastos de pessoal. Entretanto, admite que o limite de 54% da RCL para o Poder Executivo foi excedido.
- Observe-se, por oportuno, que a falha foi verificada no **exercício de 2013**, o que demonstra que as medidas adotadas não foram suficientes para corrigir a irregularidade. **A falha macula a regularidade fiscal e acarreta a aplicação de multa.**
- **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 233.320,09.**
- A **Auditoria** considerou como não licitadas as seguintes despesas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
Aquisição de material de limpeza	Antonio Henrique de Lima	24.781,81
Prestação de serviços de acesso a internet	BRNET Informática Ltda	9.235,00
Locação de palco e estrutura metálica	Bruno Leonardo Firmino de Matos	9.950,00
Manutenção de equipamentos médico-hospitalares	Célia Francisco de Carvalho – ME	13.615,00
Aquisição de equipamentos para o PSF	Edilane da Costa Carvalho – Biotech	8.023,00
Locação de veículo	Elisete Cunha de Oliveira	18.000,00
Contratação de empresa de televisão	Empresa de Televisão João Pessoa Ltda	11.060,00
<b>Aluguel de imóvel</b>	<b>Ernesto Flor de Souza</b>	<b>10.000,00</b>
<b>Aquisição de botijões de gás</b>	<b>Franklin Santos Dias</b>	<b>8.100,00</b>
<b>Aluguel de imóvel</b>	<b>Maria de Fátima Pereira da Costa</b>	<b>14.500,00</b>
<b>Aluguel de imóvel</b>	<b>Maria Jacy Bernardino da Cruz</b>	<b>10.000,00</b>
Aquisição de computadores e acessórios	Maurílio de Almeida Mendes – Papelart	37.765,00
Prestação de serviços na confecção de caixa	Paulo Sérgio Farias Clementino	8.918,00
<b>Contratação de veículo</b>	<b>Rodrigo Guedes de Andrade Alves</b>	<b>18.000,00</b>
Aquisição de gêneros alimentícios	Severino Francisco da Silva	10.202,28
<b>Aluguel de imóvel</b>	<b>Sociedade São Vicente de Paula</b>	<b>11.000,00</b>
Aquisição de peças automotivas	Solange Cristina Santiago Porpino Lucena	10.170,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>233.320,09</b>

→ As despesas com **locação de imóveis**, normalmente, enquadram-se em hipótese de dispensa licitatória (art. 24, X da Lei nº 8.666/93), tendo em vista a necessidade da administração ao escolher determinados imóveis para a instalação das atividades públicas. **Assim, entendo que as despesas podem ser excluídas do rol das não licitadas.**

→ Quanto às despesas com **aquisição de botijões de gás**, a defesa demonstrou ter tentado realizar pregão presencial por três vezes, sendo os processos declarados desertos. A **Auditoria** manteve a falha por não ter sido apresentado o procedimento de dispensa. **Entretanto, tendo em vista a comprovação das tentativas de licitar o objeto, entendo ser razoável excluir o valor do cômputo das despesas não licitadas.**

→ A despesa com **locação de veículo**, em favor de Rodrigo Guedes de Andrade Alves, os pagamentos questionados pela **Auditoria** referem-se a serviços realizados no exercício anterior e amparados pelo **Pregão Presencial nº 011/2013, devendo ser excluído das despesas não licitadas.**

Feitas essas considerações, **remanescem sem procedimento licitatório prévio:**

OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
Aquisição de material de limpeza	Antonio Henrique de Lima	24.781,81
Prestação de serviços de acesso a internet	BRNET Informática Ltda.	9.235,00
Locação de palco e estrutura metálica	Bruno Leonardo Firmino de Matos	9.950,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Manutenção de equipamentos médico-hospitalares	Célia Francisco de Carvalho – ME	13.615,00
Aquisição de equipamentos para o PSF	Edilane da Costa Carvalho – Biotech	8.023,00
Locação de veículo	Elisete Cunha de Oliveira	18.000,00
Contratação de empresa de televisão	Empresa de Televisão João Pessoa Ltda.	11.060,00
Aquisição de computadores e acessórios	Maurílio de Almeida Mendes – Papelart	37.765,00
Prestação de serviços na confecção de caixa	Paulo Sérgio Farias Clementino	8.918,00
Aquisição de gêneros alimentícios	Severino Francisco da Silva	10.202,28
Aquisição de peças automotivas	Solange Cristina Santiago Porpino Lucena	10.170,00
	<b>TOTAL →</b>	<b>161.720,09</b>

### A falha enseja a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, observando-se que a irregularidade está sendo analisada nos autos do Processo TC nº 17736/13;**
- **Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso.**

A acumulação ilegal de cargos públicos está sendo apurada nos autos do **processo TC 17.736/13**, razão pela qual deixo de tratar da matéria neste processo.

Quanto aos cargos de natureza permanente, a **Auditoria** destacou a contratação de prestadores de serviços para atividades como serviços administrativos, assessoria técnica e fiscalização de obras, médico, farmacêutica, odontóloga, enfermeiro, assistente social, psicóloga, fisioterapeuta, digitador, professor, organizador de arquivos e empenhos, prestação de servidos no setor de recursos humanos e financeiro, assessoramento previdenciário, acompanhamento de processos licitatórios e atos administrativo, professor, técnico do bolsa família, instrutor de computação, apoio no setor administrativo, elaborador da folha de pagamento, poda de árvore, serviços de limpeza, jardinagem, vigilante, cadastrador de pessoas no setor da saúde, trabalhos na elaboração de GFIP entre outros.

A prática contraria as disposições constitucionais atinentes ao concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Além disso, já havia sido detectada na prestação de contas do exercício anterior. **Cabe, portanto, aplicação de multa e reflexos negativos nas contas prestadas.**

- **Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município.**

Sobre o cumprimento das práticas de transparência de gestão, o assunto foi abordado nos autos do **processo TC 11.443/14**, no qual houve aplicação de multa à gestora, além de outras providências (**Acórdão AC2 TC 00508/15**).

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

A **Auditoria** verificou um repasse a menor ao Poder Legislativo correspondente a **R\$11.449,86**, em relação à proporcionalidade estabelecida na lei orçamentária (art. 29-A, §2º, III da CF/88).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discordo, com a devida vênia, do posicionamento técnico, filiando-me ao parecer ministerial. O valor fixado na LOA para o Poder Legislativo foi de **R\$ 566.000,00**, tendo sido repassados **R\$ 526.849,61**, correspondentes a **93,08%** do previsto. Entretanto, a receita orçamentária prevista foi de **R\$ 16.919.869,00**, mas a arrecadada foi de **R\$ 15.271.011,74**. Fazendo-se o cálculo proporcional, o valor a ser repassado para o Poder Legislativo seria de **R\$510.842,76**. Portanto, o Chefe do Poder Executivo municipal não descumpriu a proporcionalidade dos repasses orçamentários à Câmara Municipal e atendeu aos limites constitucionais que regem a matéria. **Assim, entendo que a irregularidade deve ser relevada.**

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 481.103,65.**

O débito previdenciário refere-se ao **INSS** e não foi esclarecido a contento pela **defesa**, mesmo considerando os pagamentos efetuados no exercício seguinte, mas referentes ao **exercício de 2014. A falha é grave e causa mácula às contas prestadas, além da aplicação da multa e recomendações.**

- **Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame no valor de R\$724.927,01;**

- **Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 724.927,01.**

As falhas em comento dizem respeito unicamente à inobservância do regime de competência para o empenhamento da despesa. **A desobediência aos preceitos legais de finanças públicas faz incidir a aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE, além de recomendações à gestão para evitar a repetição da falha.**

- **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no valor de R\$ 5.606,24.**

A **Auditoria** verificou que os valores descontados da remuneração dos servidores públicos não foram integralmente repassados ao **INSS**. Apesar do pequeno valor envolvido, a irregularidade reveste-se de gravidade, porquanto a municipalidade, nessa situação, encontra-se na guarda de valor que não lhe pertence e que deve ser de pronto entregue à autarquia previdenciária, nos termos das leis que regem a matéria. **A falha é grave e causa mácula às contas prestadas, além da aplicação da multa e recomendações.**

- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**

- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;**

- **Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.**

As falhas representam desobediência à legislação, conforme apontado pela **Auditoria** e parecer ministerial, **cabendo recomendações.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;
2. JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PILÕES, exercício de 2014;
3. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. ENCAMINHAMENTO desta decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias;
6. RECOMENDAÇÃO à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.356/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

1. ***Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE;***
2. ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de PILÕES, exercício de 2014;***
3. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
4. ***APLICAR MULTA à Sra. ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
5. ***ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias;***
6. ***RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de maio de 2017.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*

*Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Maio de 2017 às 09:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2017 às 15:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:37



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2017 às 13:30



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL